

**AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.738-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

**PLS nº 398/08
Ofício 1574/09 - SF**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ NOÉ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia.

Art. 2º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da escola;

III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º A Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari será uma instituição de educação profissional, destinada a formar e qualificar profissionais, principalmente técnicos de nível médio, para atendimento das necessidades socioeconômicas do Vale do Anari.

Art. 4º A instituição do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal o **Projeto de Lei nº 5.738, de 2009**, apresentado pela Senadora Fátima Cleide, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a **Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, no Estado de Rondônia**.

A **Justificação** da proposição original apresenta as seguintes razões que motivam a iniciativa:

O Município do Vale do Anari, criado pela Lei Estadual nº 575, de 1994, por desmembramento do Município de Machadinho do Oeste, está situado na região Leste do Estado de Rondônia, a uma distância de 360 quilômetros da capital, Porto Velho.

Hoje, sua população é de aproximadamente, 8.700 habitantes, dos quais, 31% residem na zona rural. Seu clima é quente e úmido e sua vegetação caracteriza-se pela predominância de floresta densa, com árvores de grande porte que propiciam extenso e aprazível sombreamento.

A economia do Município concentra-se no setor primário, destacando-se o extrativismo vegetal e mineral, a agricultura de subsistência, a cultura de hortaliças e, principalmente, a pecuária de corte. Na agricultura de Vale do Anari cultiva-se, em especial, o café, o cacau, o milho e a soja. O setor secundário é constituído por indústrias madeireiras e moveleiras, entre outras.

Quanto à área educacional, a situação é precária. A rede pública municipal rural detém o maior número de escolas de ensino fundamental. Trata-se, em regra, de estabelecimentos destituídos do material didático-pedagógico adequado, com professores leigos e que lecionam apenas as quatro primeiras séries da educação fundamental. As taxas de repetência e de evasão são bastante elevadas nesse nível de ensino. Não existem escolas de ensino médio no Município, nem tampouco instituições de formação profissional.

Vê-se, portanto, que a criação de uma escola agrotécnica Federal na cidade do Vale do Anari constitui ferramenta indispensável, tanto para reverter esse quadro

quanto para melhorar as condições do uso da terra. Apesar de possuir grande potencial de crescimento, a economia do Município tem caminhado a passos curtos devido, principalmente, ao uso de técnicas produtivas rudimentares e à escassez de mão-de-obra qualificada.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 5.738, de 2009, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional, da competitividade do parque industrial brasileiro e da agropecuária do País.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

O Projeto de Lei nº 5.738, de 2009, amplia o acesso ao ensino técnico, com reflexos positivos para a economia nacional e para a sociedade, tendo em conta a melhor capacitação profissional de jovens para sua inserção no mercado de trabalho.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na

forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.738, de 2009, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

**Deputado MAURO NAZIF
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.738/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ildelei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

**Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senadora Fátima Cleide, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 16 de dezembro de 2009, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

"PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias

educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação ao Poder Executivo**, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pela nobre Senadora Fátima Cleide.

Observe-se que as escolas agrotécnicas não mais existem de forma isolada: são integradas aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou às Universidades Federais.

Rondônia conta com um IFET, Instituto Federal de Rondônia-IFRO, que tem *campi* distribuídos nos municípios de Porto Velho, Colorado do Oeste, Ariquemes, Vilhena, Ji-Paraná e Cacoal.

O próprio IFRO é resultado da integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste.

Assim, a instituição educacional em Vale do Anari poderia constituir mais um *campus* do Instituto Federal de Rondônia- IFRO ou escola (agro) técnica vinculada à Universidade Federal do Rondônia-UNIR.

Permitimo-nos apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de concorrer para a lentidão em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada rejeição por inconstitucionalidade. Ao contrário, a aprovação de Indicação, com o apoio unânime da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, com a utilização dos meios de comunicação da Casa - jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da Comissão de Educação e Cultura a instar o MEC a dar resposta formal acerca dos estudos, cronogramas e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

Mesmo no Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, a CCJ passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

A eventual aprovação de projeto autorizativo pela CEC não altera o destino da proposição, **quando passar pela CCJC da Câmara**: será igualmente rejeitada por inconstitucionalidade.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.738, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia, vinculada à Universidade Federal de Rondônia-UNIR, ou, alternativamente, seja criado *campus* do Instituto Federal de Rondônia-IFRO, no município de Vale do Anari.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, vinculada à Universidade Federal de Rondônia-UNIR, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia ou, alternativamente, seja criado *campus* do Instituto Federal de Rondônia-IFRO, no município de Vale do Anari.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relato

INDICAÇÃO Nº , DE 2012

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia, vinculada à Universidade Federal de Rondônia-

UNIR, ou, alternativamente, a criação de *campus* do Instituto Federal de Rondônia-IFRO, no município de Vale do Anari.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A nobre Senadora Fátima Cleide, apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia.

A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação profissional perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprovar-a devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 5.738, de 2009, de autoria da Senadora Fátima Cleide:

“A economia do Município concentra-se no setor primário, destacando-se o extrativismo vegetal e mineral, a agricultura de subsistência, a cultura de hortaliças e, principalmente, a pecuária de corte.

Na agricultura de Vale do Anari cultiva-se, em especial, o café, o cacau, o milho e a soja [...]”

Quanto à área educacional, a situação é precária. A rede pública municipal rural detém o maior número de escolas de ensino fundamental. Trata-se, em regra, de estabelecimentos destituídos do material didático-pedagógico adequado, com professores leigos e que lecionam apenas as quatro primeiras séries da educação fundamental. As taxas de repetência e de evasão são bastante elevadas nesse nível de ensino. Não existem escolas de ensino médio no Município, nem tampouco instituições de formação profissional.

Vê-se, portanto, que a criação de uma escola agrotécnica federal na cidade do Vale do Anari constitui ferramenta indispensável, tanto para reverter esse quadro quanto para melhorar as condições do uso da terra. Apesar de possuir grande potencial de crescimento, a economia do Município tem caminhado a passos curtos

devido, principalmente, ao uso de técnicas produtivas rudimentares e à escassez de mão-de-obra qualificada”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos, seja como *campus* do IFRO ou como escola técnica vinculada à UNIR.

Desta forma, sugerimos a Vossa Excelência examine a questão e encaminhe a análise da temática ao Instituto Federal Rondônia (IFRO) e à Universidade Federal de Rondônia (UNIR), para que, no âmbito de sua autonomia, concedida, respectivamente nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.892/08 e do art. 207 da Constituição Federal, posicionem-se em relação à questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério da Educação que encaminhe à Comissão de Educação e Cultura –CEC, expedientes referentes a todas as etapas de análise da presente Indicação por parte do Executivo, tais como estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputado **LUIZ NOÉ**
Relator do PL nº 5.7938/09

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente da CEC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 5.738/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Noé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita,

Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5738, de 2009, pretende criar a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia, vinculada ao Ministério da Educação, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, porém com envio de indicação para o Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

Tal posicionamento tem sido adotado pela CEC, uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§ 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando à criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Dante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 5.738, de 2009**.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

**Deputada Tereza Cristina
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.738/2009, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Tereza Cristina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro , João Gualberto, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Leandre, Marcelo Álvaro Antônio, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO